



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 147/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de madeiras serradas e madeiras tratadas, destinadas a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara e suas Secretarias.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 070/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 070/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025/PMX, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual aquisição de madeiras serradas e madeiras tratadas, destinadas a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e de suas Secretarias, notadamente: Administração, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, Assistência Social e Saúde.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Saúde;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias com a devida autorização;
- f) Termo de Referência;
- g) Termo de Autuação;
- h) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica visa verificar a conformidade da fase interna do Processo Administrativo nº 070/2025/PMX – Pregão Eletrônico nº 033/2025/PMX com os preceitos legais pertinentes, especialmente aqueles constantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – madeiras serradas e tratadas – que se enquadram como **bens comuns**, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, como “bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

se mostra especialmente conveniente e vantajoso para o atendimento contínuo das diversas secretarias municipais, que demandam o fornecimento conforme necessidade, sem comprometimento orçamentário imediato, pois possibilita contratações futuras conforme demanda, sem comprometimento orçamentário imediato, garantindo economicidade, racionalização e eficiência administrativa.

Portanto, a escolha do **Pregão Eletrônico em SRP** está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2.2. Da fase preparatória e justificativas

A fase preparatória do certame encontra-se formalizada em conformidade com os requisitos previstos nos arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram elaborados com clareza e precisão, evidenciando a necessidade administrativa, as justificativas técnicas e a adequação do objeto.

A necessidade de aquisição de madeiras serradas e tratadas está devidamente justificada pela demanda frequente de serviços de manutenção, reparo e construção de estruturas públicas que garantem a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

A documentação preparatória que instrui os autos destaca que o material será utilizado em diversas frentes de atuação das Secretarias Municipais, tais como manutenção e reparos em prédios públicos, escolas, unidades de saúde e demais instalações; construção e reforma de pontes, passarelas e estruturas de acesso; confecção de mobiliário e equipamentos urbanos para praças e espaços públicos; obras de infraestrutura diversas; Montagem de estruturas físicas para o desenvolvimento de atividades culturais e turísticas, especialmente durante o veraneio.

Assim, o conjunto de justificativas demonstra de forma inequívoca a necessidade pública, evidenciando a essencialidade da contratação para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

continuidade dos serviços e preservação do patrimônio público municipal, tudo em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da eficiência e do interesse público.

2.3. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, obtidas diretamente junto a fornecedores do mercado local, em razão da especificidade do objeto licitado — madeiras serradas e madeiras tratadas — cuja oferta é concentrada em fornecedores regionais, o que limita a disponibilidade de dados em sistemas de preços públicos ou plataformas eletrônicas de ampla consulta.

Tal escolha metodológica se justifica considerando que, dada a realidade geográfica e econômica da região, bem como as peculiaridades do produto, a pouca oferta de itens em sistemas de bancos de preços online não traria informações suficientes, tampouco representaria com fidedignidade a realidade do mercado local. Nesse contexto, a adoção exclusiva de bases referenciais eletrônicas poderia acarretar distorções, seja pela ausência de dados atualizados, seja pela discrepância em relação aos valores praticados na localidade.

Assim, os métodos empregados buscaram refletir com máxima precisão os preços efetivamente praticados no mercado regional, descartando-se valores manifestamente inexequíveis ou excessivos, garantindo a razoabilidade dos valores estimados e a viabilidade econômica da futura contratação, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1875/2021 - Plenário, recomende que as pesquisas de preços sejam preferencialmente baseadas em uma "cesta de preços" oriunda de certames públicos, **também admite que a pesquisa feita diretamente junto a fornecedores seja utilizada em casos excepcionais, como na ausência de preços públicos ou cestas referenciais adequadas:**

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

“a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (Acórdão nº 1875/2021 - Plenário, itens 9.5.1 e 9.5.2).

Portanto, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços atendeu às boas práticas consolidadas e às orientações dos órgãos de controle, respeitando as peculiaridades locais e garantindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.

2.4. Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária, devidamente autorizadas pelas secretarias demandantes, assegurando que há disponibilidade financeira para suportar os custos decorrentes da contratação.

Ademais, destaca-se que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços permite aquisições conforme necessidade, sem comprometimento imediato do orçamento, assegurando maior flexibilidade e eficiência na gestão fiscal da Administração Pública, conforme prevê o art. 85 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência foi estruturado em estrita conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, contendo especificações técnicas claras, objetivas e suficientes quanto aos itens pretendidos.

O documento detalha as espécies de madeira a serem adquiridas, bem como suas dimensões e padrões de qualidade, alinhando-se às normas técnicas aplicáveis, o que assegura a qualidade dos materiais a serem utilizados nas diversas intervenções da Administração Pública.

Além disso, observa-se que a definição das especificações e das quantidades estimadas resultou de criteriosa análise da unidade demandante, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se a competência técnica para tal definição.

2.6. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame.

Contudo, se faz necessário adentrar em algumas questões relacionadas à exigências específicas, abordando a devida motivação para cada uma delas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.6.1. Justificativa para a Exigência de Plano Logístico por Empresas Não Regionais

A Administração Pública tem como dever fundamental assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, não basta considerar apenas o critério de menor preço, sendo igualmente **imprescindível verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega e à efetiva execução do objeto contratual.**

Nesse contexto, a exigência de apresentação de **plano logístico** por empresas não enquadradas como regionais, conforme definido no Decreto Municipal de Regionalização nº 343/2025, se mostra medida **proporcional, razoável e indispensável à proteção do interesse público**, notadamente da continuidade dos serviços prestados pela Administração.

A medida busca mitigar riscos concretos já verificados em certames anteriores, em que empresas distantes da macro região do município licitante sagraram-se vencedoras, mas **não lograram êxito na entrega dos produtos dentro do prazo contratual**, comprometendo o funcionamento regular das políticas públicas, causando prejuízos operacionais e administrativos.

A exigência não se trata de critério restritivo ou discriminatório, mas de **instrumento diligencial**, solicitado apenas após a fase de lances, que visa garantir a aptidão logística mínima da licitante para cumprimento do contrato. Trata-se de medida de **controle prévio de risco**, compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a previsão da exigência de comprovação de capacidade técnica e logística é reconhecida tanto pela doutrina especializada quanto pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

jurisprudência dos Tribunais de Contas, que validam a adoção de **critérios objetivos para assegurar o fiel cumprimento do contrato administrativo**, desde que fundamentados na realidade do ente licitante e nos riscos concretos da contratação.

Assim, ao exigir o plano logístico em sede de diligência, apenas para as empresas não regionais, o edital respeita a isonomia entre as participantes, garante a ampla competitividade do certame e preserva o interesse público primário, ao prevenir contratações de risco, com potencial de inadimplemento contratual por dificuldades logísticas previsíveis e evitáveis.

Portanto, a exigência está **plenamente justificada pela experiência pretérita da Administração, pela necessidade de continuidade dos serviços e pelo dever de cuidado na seleção de fornecedores aptos, inclusive sob o ponto de vista logístico. Trata-se de instrumento legítimo de governança das contratações públicas.**

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Processo Administrativo nº 070/2025/PMX**, correspondente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025/PMX** atende aos requisitos legais aplicáveis à fase interna da licitação, estando devidamente instruído, motivado e justificado sob os aspectos técnicos, orçamentários, administrativos e jurídicos.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade do certame, com a aprovação da minuta do edital apresentada, recomendando-se, como de praxe, a rigorosa observância das fases subsequentes do processo licitatório, especialmente quanto à publicação dos atos e à ampla competitividade entre os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, diante de sua regularidade, **pugno pelo prosseguimento para a fase externa com a consequente publicação do edital.**

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 21 de maio de 2025.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025